



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria-Geral Adjunta de Consultoria e Estratégia da Representação Judicial
Coordenação-Geral da Representação Judicial da Fazenda Nacional
Coordenação de Consultoria Judicial

PARECER SEI Nº 7041/2021/ME

Documento protegido por sigilo profissional. Art. 133 da Constituição Federal. Art. 7º, inciso II, da Lei nº 8.906, de 4 de julho 1994 (Estatuto da OAB). Art. 22 da Lei 12.527, de 18 de novembro de 2011. Art. 6º, inciso I, do Decreto 7.724, de 16 de maio de 2012. Parecer PGFN/CJU/COJPN/Nº 2328/2013

NOTA PGFN/CRJ/Nº 1011/2016. Ilegalidade do art. 1º, § 2º, da Portaria MF nº 156, de 1999, e do art. 2º, § 2º, da Instrução Normativa nº SRF 96, de 1999, que fixam o limite de isenção, em até US\$ 50.00 (cinquenta dólares norte-americanos), para importações realizadas por via postal, desde que destinatário e remetente sejam pessoas físicas. Tema julgado em sentido desfavorável à União no Pedido de Uniformização nº 5027788-92.2014.4.04.7200, recurso como representativo da controvérsia, processado na forma do art. 17, I, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização. Viabilidade de inclusão da matéria na lista de dispensa dos Juizados Especiais Federais de que trata o art. 3º, §3º, da Portaria PGFN Nº 985, de 2016.

Nota SEI nº 66/2018/CRJ/PGACET/PGFN-MF. Consulta direcionada à Coordenação-Geral de Assuntos Tributários para que se manifeste acerca da validade do art. 1º, § 2º, da Portaria MF nº 156, de 1999, e do art. 2º, § 2º, da Instrução Normativa nº SRF 96, 1999, em razão da grande judicialização em torno da matéria. Vigência da Portaria MF nº 156, de 1999. Lançamento e constituição de créditos reputados ilegais pelo Poder Judiciário. Descompasso entre a atuação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

Parecer SEI nº 12/2019/CAT/PACTP/PGFN-ME. Ilegalidade e inconstitucionalidade da Portaria MF nº 156/1999 e da revogada Instrução Normativa nº SRF 96/1999. Despacho s/ nº PACTP-CAT aprovando o indigitado parecer. Despacho s/nº PGACAT deixando de apreciar a aludida manifestação e o Despacho s/ nº PACTP-CAT, por força da superveniência do REsp nº 1.732.276/PR. Devolução do expediente a CRJ, para ratificação da consulta.

Ratifica-se o interesse na consulta versada na Nota SEI nº 66/2018/CRJ/PGACET/PGFN-MF. Sugestão de encaminhamento do Parecer SEI nº 12/2019/CAT/PGACTP/PGFN-ME, para a avaliação e assinatura das demais autoridades, em atenção aos art. 19, II e 19-A, I, ambos da Lei nº 10.522, de 2002. Solução que encerra a controvérsia em âmbito judicial e administrativo.

Processo SEI nº 10951.104998/2018-62

I

1. Retorna a esta Coordenação-Geral de Representação Judicial, por meio do Despacho s/nº PGACCAT, datado de 28 de fevereiro de 2019, o expediente relativo ao tema da ilegalidade do art. 1º, § 2º, da Portaria MF nº 156, de 1999, e do art. 2º, § 2º, da Instrução Normativa nº SRF 96, de 1999, que fixam o limite de isenção, em até US\$ 50.00 (cinquenta dólares norte-americanos), para importações realizadas por via postal, desde que destinatário e remetente sejam pessoas físicas, a fim de que este órgão se pronuncie a respeito da manutenção do interesse na consulta objeto da Nota SEI nº 66/2018/CRJ/PGACET/PGFN-MF, diante da superveniência de entendimento favorável à União no REsp nº 1.732.276/PR, julgado pela 2ª Turma do STJ, em 19 de fevereiro de 2019.

2. Tendo em vista o diálogo institucional travado entre a CRJ, CASTJ e a CAT, desde os anos de 2016, sempre na busca de engendrar uma solução para essa controvérsia, dotada de grande litigiosidade há bastante tempo, sobretudo nos Juizados Especiais Federais - JEF, entende-se relevante traçar uma breve retrospectiva das manifestações desta PGFN, bem como contextualizar o cenário jurisprudencial trilhado em torno dessa temática, desde a resolução do REsp nº 1.732.276/PR, com vistas a justificar o interesse na dúvida constante da Nota SEI nº 66/2018/CRJ/PGACET/PGFN-MF.

3. Antecipa-se, desde logo, que a inviabilidade de encerramento do tema de forma definitiva em sede judicial e administrativa com os precedentes atualmente existentes, leva-nos a opinar pelo encaminhamento do Parecer SEI nº 12/2019/CAT/PGACTP/PGFN-ME, para a avaliação e assinatura das demais autoridades, na forma prevista nos arts. 19, II[1], e 19-A, I[2], da Lei nº 10.522, de 2002, a fim de alcançar a tão almejada pacificação social.

4. Vale enfatizar os diversos pleitos das unidades descentralizadas da PGFN clamando por um arranjo institucional que viabilize uma via de desenlace para essa questão, por conta do grande volume de ações judiciais que continuam a ser intentadas impugnando os referidos atos normativos, notadamente o art. 1º, § 2º, da Portaria MF nº 156, de 1999, ainda vigente[3].

5. Pontua-se, também, que a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil - RFB foi cientificada do problema em 2016 e, até o presente momento, o art. 1º, § 2º, da Portaria MF nº 156, de 1999, não foi revogado mesmo após recomendações desta CRJ nesse sentido [4].

6. Delimitado o objeto desta manifestação, passa-se ao seu exame.

II

7. A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais – TNU, no julgamento do Pedido de Uniformização nº 5027788-92.2014.4.04.7200, recurso representativo de controvérsia, processado nos termos do art. 17, I, do Regimento Interno da mencionada turma, assentou a ilegalidade do art. 1º, §2º, da Portaria MF nº 156, de 1999[5], e do art. 2º, § 2º, da Instrução Normativa nº SRF 96, de 1999[6], por afrontarem a disciplina legal da matéria constante no art. 2º, II, do Decreto-Lei nº 1.804, de 1980[7] – recepcionado pela CF/88 com status de lei ordinária – subvertendo, assim, a hierarquia das normas jurídicas, com a instituição de restrições indevidas à concessão da isenção.

8. Com essa argumentação, foi delineada a seguinte tese:

Tema nº 127/TNU: “São ilegais a Portaria nº MF 156/99 e a Instrução Normativa nº SRF 96/1999, no que fixam o limite de isenção para importações por via postal em US\$ 50.00 – cinquenta dólares americanos -, bem como no que condicionam que o destinatário e o remetente para fazerem jus à isenção sejam pessoas físicas” (julgado em 20 de julho de 2016)

9. Nesse sentido, concluiu a TNU que os bens contidos nas remessas postais internacionais de valor até US\$ 100.00 – cem dólares norte-americanos – quando o destinatário for pessoa física são isentos de imposto de importação, não podendo o então “Ministério da Fazenda” restringir o disposto no art. 2º, II, do Decreto-Lei nº 1.804, de 1980, seja no tocante ao valor ou à qualificação do remetente.

10. Afigurando-se inviável a reversão do entendimento firmado na TNU assim como a impossibilidade de submeter a discussão à apreciação do STF ante a ausência de contornos constitucionais, a Nota PGFN/CRJ Nº 1011/2016 concluiu pelo enquadramento do tema na previsão do art. 2º, II, e §3º, da Portaria PGFN nº 985, de 2016[8], a qual permite a dispensa de apresentação de contestação, a interposição de recursos, o oferecimento de contrarrazões bem como a desistência dos já interpostos, quando a decisão ou acórdão versar sobre tema definido pela TNU contrariamente à Fazenda Nacional em recurso representativo de controvérsia.

11. Por conseguinte, a matéria foi incluída na lista de dispensa de que trata o art. 3º, §3, da Portaria PGFN nº 985, de 2016[9], nos seguintes termos:

2.1- Imposto de Importação.

a) Isenção – Remessas postais internacionais – art. 1º, § 2º, da Portaria MF nº 156/1999 – art. 2º, § 2º, da Instrução Normativa nº SRF 96/1999

Precedente: Pedido de Uniformização nº 5027788-92.2014.4.04.7200, julgado como representativo de controvérsia nos termos do art. 17, I, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização. Tema nº 127/TNU.

Resumo: O art. 1º, § 2º, da Portaria MF nº 156, de 1999, e o art. 2º, § 2º, da Instrução Normativa nº SRF 96, de 1999, são ilegais ao condicionarem o gozo da isenção do imposto de importação por via postal ao limite de US\$ 50.00 – cinquenta dólares norte-americanos – e à exigência de que tanto destinatário quanto o remetente sejam pessoas físicas.

Referência: Nota PGFN/CRJ Nº 1011/2016

Data de inclusão: 24/10/2016

12. Cumpre esclarecer que Portaria PGFN nº 985/2016, que “*Dispõe sobre a atuação judicial dos Procuradores da Fazenda Nacional no âmbito do microsistema dos Juizados Especiais Federais*”, constitui norma integrativa cujo regramento contempla as especificidades do JEF sem excluir aquelas constantes da Portaria PGFN Nº 502, de 2016. Ambos são, portanto, atos normativos que preveem hipóteses próprias de dispensa de atuação judicial, sendo o primeiro voltado ao microsistema do JEF e o segundo à justiça comum.

13. Decerto, a dispensa autorizada ao órgão de representação judicial da União na Nota PGFN/CRJ Nº 1011/2016, ao respeitar o sistema de precedentes da TNU e os princípios da racionalidade e da eficiência administrativa, resguarda a União de arcar com despesas processuais e de ser condenada em multas e honorários advocatícios, indo ao encontro da política de redução de litigiosidade adotada pela PGFN.

14. Com efeito, a aludida dispensa não abriga as ações em que sejam constatados indícios de fraude (como mercadorias cujo valor supera cem dólares ou importações habituais etc.) ou em que a parte adversa apresenta pedido de natureza declaratória/prospectiva (contemplando futuras importações). Em tais situações, a PGFN deve atuar.

15. Ainda, a ausência de jurisprudência específica nos Tribunais Superiores (STF e STJ), quando da elaboração da Nota PGFN/CRJ Nº 1011/2016, interditou que a dispensa nela autorizada pudesse alcançar as ações ajuizadas fora do JEF. Desse modo, nos processos em curso na justiça comum, incumbe ao órgão de representação judicial da União avaliar se deve ou não atuar à luz do caso concreto, justificando eventual decisão de dispensa com base na Portaria PGFN Nº 502, de 2016.

16. Ocorre que, mesmo com a dispensa de impugnação judicial autorizada na Nota PGFN/CRJ Nº 1011/2016, que abarca a maior parte das lides a respeito da matéria, as unidades descentralizadas da PGFN

prosseguem relatando o incômodo com a grande litigiosidade do tema, fundada na falta de uniformidade de atuação entre os órgãos administrativo e de representação judicial da União. Explica-se.

17. Como mencionado, após a decisão da TNU chancelando a ilegalidade dos atos normativos em comento, a RFB foi orientada pela PGFN a proceder com a revogação de ambos.

18. Contudo, transcorridos mais de 5 anos, para além da inércia em empregar medidas na direção recomendada, a RFB segue lançando e constituindo créditos que de antemão já se pode vislumbrar, com alto grau de certeza, que serão considerados ilegais pelo Poder Judiciário. Essa postura decorre da sua não vinculação ao posicionamento exarado na Nota PGFN/CRJ Nº 1011/2016.

19. Lado outro, acaso judicializados, impõe-se, via de regra, a observância da dispensa nas ações intentadas no JEF; nas lides propostas na justiça comum, a decisão deve ser tomada pelo Procurador, levando-se em conta as peculiaridades do seu processo, devendo a eventual decisão de dispensa ser fundamentada na Portaria PGFN Nº 502, de 2016.

20. Em resumo, o descompasso nas atividades dos mencionados órgãos cria um sistema ilógico e irracional na movimentação da máquina estatal (administrativa e judicial), posto que a RFB prossegue constituindo créditos ilegais que, via de regra, não serão defendidos judicialmente, em atenção à firme jurisprudência sedimentada na TNU.

21. Considerando a ausência de revogação de tais atos e a necessidade de alcançar uma solução para o deslinde dessa questão, os esforços voltaram-se novamente para a PGFN, na busca de viabilizar uma solução institucional para a demanda das unidades descentralizadas.

22. Imbuída desse espírito, a Nota SEI nº 66/2018/CRJ/PGACET/PGFN-MF submeteu consulta à CAT indagando sobre a legalidade e a constitucionalidade dos atos normativos em comento, tanto no ponto em que limitam ou reduzem o valor da isenção prevista no art. 2º do Decreto-Lei nº 1.804, de 1980, quanto no ponto em que afastam a isenção prevista no art. 2º do Decreto-Lei nº 1.804, de 1980, nas hipóteses em que o **remetente** não é pessoa física. Além disso, a referida manifestação foi encaminhada à CASTJ, para que tentasse obter julgamentos colegiados do STJ acerca do tema, notadamente pela 1ª e 2ª turmas, ou pela 1ª Seção.

23. Em resposta à CRJ, o Parecer SEI nº 12/2019/CAT/PGACTP/PGFN-ME, com sua robusta fundamentação, encerra o imbróglie reconhecendo a ilegalidade e a inconstitucionalidade da Portaria MF nº 156, de 1999, e da revogada Instrução Normativa nº SRF 96, de 1999, aduzindo que ambos “*violam o art. 150, § 6º da CF, e o art. 176 do CTN, por extrapolarem os limites e as condições previstos na legislação de regência do benefício, no ponto em que: i) reduzem o limite de valor da isenção prevista no art. 2º do Decreto-Lei nº 1.804/1980 de 100 (cem) dólares americanos para 50 (cinquenta) dólares americanos; e ii) no ponto em que afastam a isenção para os casos em que o remetente não é pessoa física*”.

24. Não obstante, como, logo após a sua confecção, a 2ª Turma do STJ proferiu a primeira decisão de mérito sobre o tema naquela Corte de Justiça, acolhendo as alegações federais aduzidas no REsp nº 1.732.276/PR, o Procurador-Geral Adjunto de Consultoria e Contencioso Administrativo Tributário entendeu, por bem, oportunizar a CRJ avaliar a relevância da consulta, após o referido julgado. Por conta disso, o Parecer SEI nº 12/2019/CAT/PGACTP/PGFN-ME e o seu respectivo despacho de aprovação não foram apreciados naquele momento.

III

25. O ineditismo do pronunciamento favorável à União na 2ª Turma do STJ, no julgamento do REsp nº 1.732.276/PR, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, publicado no DJe de 26/02/2019, no sentido da legalidade do art. 1º, §2º, da Portaria MF nº 156, de 1999, e do art. 2º, §2, da revogada Instrução Normativa nº SRF 96, de 1999, poderia, de fato, abrir um novo flanco de oportunidades para a União superar o acórdão-paradigma firmado pela TNU.

26. Em razão disso, cumpre verificar se o panorama jurisprudencial desenhado, a partir do indigitado acórdão, viabiliza novas estratégias de atuação judicial da PGFN na defesa dessa matéria ou se persiste o interesse na aludida consulta.

27. Com esse viés, após acurado exame jurisprudencial na TNU, nas Turmas Recursais das 5 (cinco) Regiões e nas Cortes Superiores, é possível atestar a inviabilidade de (i) rediscutir o tema na TNU

(novamente) ou de levar a discussão ao STJ e ao STF, nas ações em trâmite no JEF, (ii) revogar a dispensa autorizada no âmbito do JEF e (iii) ampliar a dispensa para as ações em trâmite na justiça comum.

28. Essas conclusões serão explicadas na sequência, com o apontamento dos seus respectivos fundamentos.

i. (i) inviabilidade de rediscutir o tema na TNU (novamente) ou de levar a discussão ao STJ e ao STF, nas ações em trâmite no JEF

29. A rediscussão do assunto na TNU objetivando superar o precedente formado no Pedido de Uniformização nº 5027788-92.2014.4.04.7200 perpassa pela interposição de um novo pedido de uniformização de interpretação de lei federal, cuja disciplina encontra-se prevista no art. 14, *caput*, c/c §2º, da Lei nº 10.259, de 2001[10], senão vejamos:

“Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

(...)

§ 2º O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal”.

30. Por se tratar de verdadeira espécie recursal[11], o juízo de admissibilidade volta-se para a verificação dos seus pressupostos recursais específicos, quais sejam: a divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou de decisão proferida em contrariedade à súmula ou à jurisprudência dominante do STJ.

31. Pois bem. Em pesquisas eletrônicas realizadas no site do CJF[12], que contempla a jurisprudência unificada de todas as turmas recursais das 5 (cinco) regiões, e no site do TRF das 5 (cinco) regiões, não restou configurada a aludida divergência entre as turmas recursais de regiões distintas, mesmo após a decisão proferida pela 2ª Turma do STJ, em 19/02/2019.

32. Ao contrário, as decisões exaradas pelas turmas recursais, desde o citado julgamento, continuam a reverberar o posicionamento da TNU, reafirmando a tese fixada no tema nº 127/TNU, sem qualquer ressalva. A propósito:

a) 1ª Região: acórdãos nº 0016752-10.2018.4.01.3700, julgado pela 1ª Turma Recursal do MA, em 29/4/2020 e nº 0015583-22.2017.4.01.3700, julgado pela 1ª Turma Recursal do MA, em 20/11/2019;

b) 2ª Região: não foram encontradas decisões das suas turmas recursais, após o REsp nº 1.732.276/PR;

c) 3ª Região: acórdãos nº 0014321-66.2019.4.03.6301, 11ª Turma Recursal de SP, julgado em 19/11/2020, nº 0000313-50.2020.4.03.6301, 4ª Turma Recursal de SP, julgado em 8/10/2020, 0005059-91.2016.4.03.6303, 15ª Turma Recursal de SP, julgado em 16/07/2020, 0005047-82.2019.4.03.6332, 7ª Turma Recursal de SP, julgado em 16/07/2020, 0046104-47.2017.4.03.6301, 9ª Turma Recursal de SP, julgado em 16/04/2020, 0029366-47.2018.4.03.6301, 13ª Turma Recursal de SP, julgado em 23/03/2020, 0011308-92.2015.4.03.6303, 10ª Turma Recursal de SP, julgado em 21/10/2019;

d) 4ª Região: acórdãos nº 5053882-76.2020.4.04.7100, julgado pela 5ª Turma Recursal do RS, em 26/3/2021 e nº 5033096-11.2020.4.04.7100, julgado pela 5ª Turma Recursal do RS, em 11/3/2021

33. Na 5ª Região, tem-se um único acórdão da 3ª Turma Recursal de PE de nº 0502828-62.2019.4.05.8311, julgado em 13/03/2020, se curvando ao entendimento do STJ.

34. Sendo assim, verifica-se que a força persuasiva do precedente da TNU, resolvido em sede repetitivo, continua a ecoar e ditar os pronunciamentos dos julgadores integrantes do JEF, não tendo o

acórdão da 2ª Turma do STJ gerado impacto, até agora, nesse microsistema, de modo a criar a divergência exigida pelo art. 14, §2º, da Lei nº 10.259, de 2001, a embasar a interposição do recurso sob exame.

35. Vale realçar, inclusive, que algumas turmas recursais, antes inclinadas a adotar a tese federal, passaram a se curvar ao entendimento da TNU, reafirmando-o até os dias de hoje, como, por exemplo, a 5ª Turma Recursal do RS[13].

36. Igualmente, não há jurisprudência dominante no STJ, porque só existem decisões de mérito da 2ª Turma aderentes à tese da União, sem o condão de fundamentar a interposição do pedido de uniformização de interpretação de lei federal.

37. Com efeito, a 1ª Turma não enfrentou ainda o mérito da questão. Aliás, todas as vezes em que a discussão foi levada à apreciação dos seus Ministros, o arremate monocrático fora processual e não de mérito. A título ilustrativo, cita-se as seguintes decisões: REsp nº 1.911.119, Relatora Ministra Regina Helena Costa, DJe 10/3/2021, REsp nº 1.893.217, Relator Ministro Gurgel de Faria, DJe 12/11/2020 e REsp nº 1.812.793, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 6/8/2019.

38. Ainda, da leitura de diversas decisões monocráticas proferidas pelos Ministros componentes da 1ª Turma, só foi possível aferir o posicionamento do Ministro Gurgel de Faria, no julgamento do REsp nº 1.587.679, DJe 3/4/2019, no sentido da invalidade da Portaria MF nº 156, de 99, e da IN SRF nº 096, de 99.

39. À vista da impossibilidade de antever a posição dos demais julgadores integrantes da referida turma, paira no STJ um cenário de grande incerteza e de indefinição no tocante à futura posição dominante a ser encampada naquele tribunal, para o deslinde da controvérsia. Com efeito, esse panorama tende a se prolongar, em razão do REsp nº 1.732.276/PR. Explica-se.

40. Conforme asseverado na Nota SEI nº 1/2019/CASTJ/PGACET/PGFN-ME, “*A problemática da isenção do Imposto de Importação dos bens em remessas postais internacionais é raríssima no Superior Tribunal de Justiça (STJ). Como sublinhou a douta Coordenação-Geral de Representação Judicial, quase todos os processos a respeito disso tramitam nos Juizados Especiais Federais, inclusive por conta dos (baixíssimos) valores envolvidos*”.

41. Ora, essa constatação apontada pela CASTJ ganha ainda mais relevo, após o acórdão da 2ª Turma do STJ prolatado em favor dos interesses fazendários, porque tende a esvaziar o baixo volume de mandado de segurança impetrado pelos contribuintes na justiça comum e, conseqüentemente, de recursos aviados perante a Corte de Justiça, dificultando, sobremaneira, o exame do mérito pela 1ª Turma.

42. Segundo informações fornecidas pela CASTJ, não há, no momento, nenhum processo a respeito da matéria passível de ser trabalhado na 1ª Turma do STJ, assim como não se vislumbra num cenário próximo qualquer pacificação jurisprudencial naquela Corte sobre a matéria.

43. Por óbvio, inexistente súmula do STJ sobre o tema.

44. Sendo assim, o ajuizamento de um novo pedido de uniformização de lei federal perante a TNU sem a comprovação do seu pressuposto recursal específico disciplinado no art. 14, §2º, da Lei nº 10.259, de 2001, esbarrará, muito provavelmente, em impedimentos processuais, de modo a não ser sequer conhecido *ex vi* do art. 14, I, do anexo da Resolução nº 586/2019 – CJF, de 30 de setembro de 2019[14].

45. Na sequência, outra previsão recursal que poderia ser cogitada contra futura decisão da TNU seria o aviamento do pedido de uniformização de interpretação de lei federal diretamente para o STJ, com regência no art. 14, §4º, da Lei nº 10.259, de 2001, *in verbis*:

“Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

(...)

§ 4º Quando a orientação acolhida pela Turma de Uniformização, em questões de direito material, contrariar súmula ou jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça -STJ, a parte interessada poderá provocar a manifestação deste, que dirimirá a divergência”.

46. Ocorre que, socorrendo-se das razões anteriormente explicadas, enquanto a 1ª Turma do STJ não se filiar à tese fazendária, contra um eventual precedente da TNU reiterando o seu entendimento sacramentado na Tema nº 127/TNU, não poderá ser manejado a espécie recursal em apreço, pois o mesmo não estará contrariando súmula ou jurisprudência dominante no STJ. A adoção dessa estratégia recursal resta, portanto, obstada.

47. Prosegue-se, então, esclarecendo, também, a inviabilidade de ingressar com recurso extraordinário contra a decisão da TNU, porque, segundo o STF, a matéria em comento não ostenta contornos constitucionais, sendo eventual contrariedade à Constituição Federal meramente reflexa ou indireta. Nesse sentido, vários julgados: ARE nº 959013/RN, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 12/4/2016; ARE nº 950995/RN, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 17/03/2016; ARE nº 944917 / RN, Min. Luiz Fux, julgado em 23/02/2016, ARE nº 939719/RN, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 15/02/2016 e ARE nº 939659/RN, Rel. Min. Rosa Weber, julgado em 10/02/2016.

48. Com respaldo na argumentação apresentada, conclui-se pelo descabimento da interposição de (i) novo pedido de uniformização de interpretação de lei federal para a TNU ou para o STJ e (ii) de recurso extraordinário contra as decisões da TNU.

(ii) inviabilidade de revogar a dispensa autorizada no âmbito do JEF

49. A indefinição jurisprudencial no âmbito do STJ aliada à falta de pressuposto recursal para ingressar com o pedido de uniformização de interpretação de lei federal perante a TNU ou perante a própria Corte de Justiça recomendam a manutenção da dispensa nos termos em que autorizada, pois subsistentes seus fundamentos.

(iii) inviabilidade de ampliar a dispensa de impugnação judicial para as ações em trâmite na justiça comum

50. A inclusão de tema infraconstitucional na lista de dispensa de atuação judicial de que trata o art. 2º, §4º, da Portaria PGFN Nº 502, de 2016, requer a consolidação jurisprudencial no STJ em sentido desfavorável à Fazenda Nacional, a teor do art. 2º, V e VII, da referida portaria c/c art. 19, VI, "b", da Lei nº 10.522, de 2002.

51. Todavia, a falta de pronunciamento favorável à União na 1ª Turma do STJ interdita a ampliação da dispensa de impugnação judicial para as ações em trâmite na justiça comum.

52. *Ad argumentandum*, mesmo que a ampliação da dispensa pudesse ser autorizada, caso se configurasse no futuro uma jurisprudência dominante no STJ favorável à União, o pleito da carreira persistiria, por força da continuidade das atividades administrativas de lançamento e de constituição desses débitos pela RFB, que levam, conseqüentemente, ao grande volume de judicialização.

53. Por derradeiro, vale reiterar que contra as decisões proferidas na justiça comum acerca dessa temática não cabe aviar recurso extraordinário, pois, na concepção da Corte Suprema, a matéria é de caráter infraconstitucional, sendo eventual violação à Constituição meramente reflexa ou indireta. É, portanto, o STJ a última instância competente para analisar o mérito da questão e, sem jurisprudência pacífica na Corte da Cidadania, novas estratégias de atuação em sede judicial ficam impossibilitadas.

IV

54. Abre-se, um breve parêntese, para esclarecer que, quando da elaboração da Nota PGFN/CRJ Nº 1011/2016, a dispensa de atuação decorrente de julgamentos proferidos pela TNU em sentido contrário à União amparava-se na Portaria PGFN Nº 985, de 2016.

55. Não obstante, houve a encampação legal dessa hipótese no art. 19, VI, da Lei nº 10.522, de 2002[15], com a nova redação atribuída pela Lei da Liberdade Econômica, em nítido prestígio ao sistema de precedentes instituído pelo CPC, de 2015.

56. Assim, em decorrência das inovações trazidas pelo diploma processual, positivou-se legalmente a força persuasória do precedente firmado pela TNU, cuja tese por ele firmada passa a ser de observância obrigatória naquele microsistema, legitimando, com mais rigor, a dispensa de atuação na espécie.

57. Deveras, a autorização de dispensa fundada no art. 19, VI, “a” e “b”, da Lei 10.522, de 2002, culminou por aumentar o descompasso de atuação existente entre PGFN e RFB, na medida em que a PGFN passou a ter embasamento legal no art. 19, §1º, da citada lei, para reconhecer a procedência do pedido. Confira-se:

“Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional dispensada de contestar, de oferecer contrarrazões e de interpor recursos, e fica autorizada a desistir de recursos já interpostos, desde que inexistir outro fundamento relevante, na hipótese em que a ação ou a decisão judicial ou administrativa versar sobre: [\(Redação dada pela Lei nº 13.874, de 2019\)](#)

(...)

VI - tema decidido pelo Supremo Tribunal Federal, em matéria constitucional, ou pelo Superior Tribunal de Justiça, pelo Tribunal Superior do Trabalho, pelo Tribunal Superior Eleitoral ou pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, no âmbito de suas competências, quando: [\(Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019\)](#)

a) for definido em sede de repercussão geral ou recurso repetitivo; ou [\(Incluída pela Lei nº 13.874, de 2019\)](#)

b) não houver viabilidade de reversão da tese firmada em sentido desfavorável à Fazenda Nacional, conforme critérios definidos em ato do Procurador-Geral da Fazenda Nacional; e [\(Incluída pela Lei nº 13.874, de 2019\)](#)

(...)

§ 1º Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente: [\(Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013\)](#)

I - reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, inclusive em embargos à execução fiscal e exceções de pré-executividade, hipóteses em que não haverá condenação em honorários; [\(Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013\)](#)”

58. Fecha-se o parêntese apresentando mais um argumento a endossar a urgência de parametrizar a atuação da PGFN e da RFB e a reforçar o interesse na consulta direcionada à CAT.

V

59. Enquanto inexistir jurisprudência dominante sobre o tema no STJ, em sentido favorável ou contrário à União, recomenda-se a manutenção da dispensa autorizada na Nota PGFN/CRJ Nº 1011/2016, nos termos em que preconizada (ações em curso no microsistema do JEF).

60. Ademais, em razão dessa indefinição jurisprudencial na Corte de Justiça, reputa-se desaconselhável encaminhar a Nota PGFN/CRJ Nº 1011/2016 para a assinatura do Senhor-Procurador Geral da Fazenda Nacional, especialmente quando existe um parecer da PGFN encerrando o assunto com caráter de definitividade à luz do direito material tributário e com potencial de vincular a atuação da RFB.

61. Ante o exposto, esta CRJ reitera o interesse na consulta formulada na Nota SEI n 66/2018/CRJ/PGACET/PGFN-MF, que fora enfrentada e respondida no Parecer SEI nº 12/2019/CAT/PGACTP/PGFN-ME, e pugna pela sua submissão, com urgência, às demais autoridades, em atenção ao disposto no art. 19, II, c/c art. 19-A, I, da Lei nº 10.522, de 2002, a fim de autorizar a dispensa de atuação da PGFN fora do microsistema dos Juizados Especiais Federais e especialmente vincular as atividades da RFB ao referido entendimento, de maneira a encerrar cabalmente essa controvérsia em âmbito judicial e administrativo.

62. Caso este parecer seja aprovado, propõe-se o seu encaminhamento ao Senhor Procurador-Geral Adjunto de Consultoria e Contencioso Administrativo Tributário, para ciência e adoção das providências que entender cabíveis no tocante à aprovação do Parecer SEI nº 12/2019/CAT/PGACTP/PGFN-ME e do seu respectivo despacho de aprovação (Despacho s/ nº PGACTP-CAT, datado de 19/02/2019), nos termos do art. 19, II, c/c art. 19-A, I, da Lei nº 10.522, de 2002.

63. Recomenda-se, ainda, ampla divulgação à carreira.

64. À consideração superior.

JULIANA BUARQUE SANTANA LOMBARDI

Procuradora da Fazenda Nacional

[1] Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional dispensada de contestar, de oferecer contrarrazões e de interpor recursos, e fica autorizada a desistir de recursos já interpostos, desde que inexistam outros fundamentos relevantes, na hipótese em que a ação ou a decisão judicial ou administrativa versar sobre: ([Redação dada pela Lei nº 13.874, de 2019](#)) (...)

II - tema que seja objeto de parecer, vigente e aprovado, pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional, que conclua no mesmo sentido do pleito do particular;

[2] Art. 19-A. Os Auditores-Fiscais da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil não constituirão os créditos tributários relativos aos temas de que trata o art. 19 desta Lei, observado: ([Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019](#))

I - o disposto no parecer a que se refere o inciso II do caput do art. 19 desta Lei, que será aprovado na forma do art. 42 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, ou que terá concordância com a sua aplicação pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia; ([Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019](#))

[3] O § 2º do art. 2º da Instrução Normativa nº SRF 96, de 1999, foi revogado pela Instrução Normativa RFB Nº 1737, de 2017.

[4] V. parágrafo 12 da Nota PGFN/CRJ/Nº 1011/2016: “12. Ante o exposto, e tendo em vista o entendimento pacífico da Turma Nacional de Uniformização acerca do tema objeto da presente Nota, propõe-se a inclusão do item supra descrito na lista do § 3º do art. 3º da Portaria PGFN Nº 985, de 2016, bem como o encaminhamento desta Nota à RFB, para ciência e tomada de providências, que entender cabíveis, no sentido de revogar os referidos dispositivos”.

[5] Art. 1º O regime de tributação simplificada - RTS, instituído pelo Decreto-Lei Nº 1.804, de 3 de setembro de 1980, poderá ser utilizado no despacho aduaneiro de importação de bens integrantes de remessa postal ou de encomenda aérea internacional no valor de até US\$ 3.000,00 (três mil dólares dos Estados Unidos da América) ou o equivalente em outra moeda, destinada a pessoa física ou jurídica, mediante o pagamento do Imposto de Importação calculado com a aplicação da alíquota de 60% (sessenta por cento), independentemente da classificação tarifária dos bens que compõem a remessa ou encomenda. (...)

§ 2º Os bens que integrem remessa postal internacional no valor de até US\$ 50,00 (cinquenta dólares dos Estados Unidos da América) ou o equivalente em outra moeda, serão desembaraçados com isenção do Imposto de Importação, desde que o remetente e o destinatário sejam pessoas físicas

[6] Art. 2º O RTS consiste no pagamento do Imposto de Importação calculado à alíquota de sessenta por cento. (...) § 2º Os bens que integrem remessa postal internacional de valor não superior a US\$ 50,00 (cinquenta dólares dos Estados Unidos da América) serão desembaraçados com isenção do Imposto de Importação, desde que o remetente e o destinatário sejam pessoas físicas

[7] Art. 2º O Ministério da Fazenda, relativamente ao regime de que trata o art. 1º deste Decreto-Lei, estabelecerá a classificação genérica e fixará as alíquotas especiais a que se refere o § 2º do artigo 1º, bem como poderá: (...) II - dispor sobre a isenção do imposto de importação dos bens contidos em remessas de valor até cem dólares norteamericanos, ou o equivalente em outras moedas, quando destinados a pessoas físicas”. ([Redação dada pela Lei nº 8.383, de 1991](#))

[8] Art. 2º. Além das hipóteses regidas pelo art. 2º da Portaria PGFN nº 502, de 12 de maio de 2016, fica dispensada a interposição de recursos, o oferecimento de contrarrazões, bem como recomendada a desistência dos recursos já interpostos, nas seguintes hipóteses: (...) II - tema definido em sentido desfavorável à Fazenda Nacional pela Turma Nacional de Uniformização – TNU dos Juizados Especiais Federais em sede de incidente repetitivo processado nos termos do art. 17 do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização; (...) § 3º Ressalvadas as hipóteses elencadas nos incisos do § 1º, fica também dispensada a apresentação de contestação nos casos dos incisos I e II do caput.

[9] Art. 3º. Considera-se consolidada a jurisprudência da TNU, para fins do inciso III do caput do art. 2º, apenas aquela referida em lista exaustiva consolidada e divulgada pela CRJ.

(...)

§ 3º Para fins de divulgação e publicidade, serão incluídos na lista de que trata o caput, em caráter meramente exemplificativo, os precedentes definidos em sentido desfavorável à Fazenda Nacional pela TNU em sede de incidente repetitivo (artigo 2º, II)

[10] V. art. 12, do Anexo da Resolução nº 586/2019 – CJF, de 30 de setembro de 2019, que “Dispõe sobre o Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais”:

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e: a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal; b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização. § 2º O recorrido será intimado pela Turma Recursal ou Regional de origem para, no mesmo prazo, apresentar contrarrazões.

[11] Nesse sentido é o teor da Questão de ordem nº 1 da TNU: Os Juizados Especiais orientam-se pela simplicidade e celeridade processual nas vertentes da lógica e da política judiciária de abreviar os procedimentos e reduzir os custos. Diante da divergência entre decisões de Turma Recursais de regiões diferentes, o pedido de uniformização tem a natureza jurídica de recurso, cujo julgado, portanto, modificando ou reformando, substitui a decisão ensejadora do pedido. A decisão constituída pela Turma de Uniformização servirá para fundamentar o juízo de retratação das ações com o processamento sobrestado ou para ser declarada a prejudicialidade dos recursos interpostos. (Aprovada na 2ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 12.11.2002).

[12] <https://www2.cjf.jus.br/jurisprudencia/unificada/>

[13] Processo nº 5053882-76.2020.4.04.7100, julgado em 26/3/2021, com a seguinte ementa:

EMENTA TRIBUTÁRIO. **IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. REMESSA POSTAL INTERNACIONAL. ISENÇÃO. LIMITE. US\$100.** 1. Relativamente às **importações** realizadas por meio de **remessa postal** internacional, a TNU uniformizou entendimento de que, por exorbitarem o poder regulamentar, são ilegais a condição de o remetente ser pessoa física e a limitação do valor da **remessa** em US\$50, previstas na Portaria MF 156/1999, já que não encontram respaldo no Decreto-Lei 1.804/1980. 2. Apesar de inicialmente ter-se posicionado em outro sentido, a jurisprudência desta 5ª Turma Recursal alinhou-se à uniformização promovida pela Turma Nacional e está consolidada nessa linha de entendimento. 3. Assim, com base no Decreto-Lei 1.804/1980,

são isentas ao **Imposto de Importação** as **remessas postais** internacionais no valor de até US\$100 (cem dólares estadunidenses), independentemente da natureza do remetente.

[14] Art. 14. Decorrido o prazo para contrarrazões, os autos serão conclusos ao magistrado responsável pelo exame preliminar de admissibilidade, que deverá, de forma sucessiva: I - não conhecer de pedido de uniformização de interpretação de lei federal intempestivo, incabível, prejudicado, interposto por parte ilegítima ou carecedor de interesse recursal;

[15] Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional dispensada de contestar, de oferecer contrarrazões e de interpor recursos, e fica autorizada a desistir de recursos já interpostos, desde que inexistam outros fundamentos relevantes, na hipótese em que a ação ou a decisão judicial ou administrativa versar sobre: ([Redação dada pela Lei nº 13.874, de 2019](#)).

VI - tema decidido pelo Supremo Tribunal Federal, em matéria constitucional, ou pelo Superior Tribunal de Justiça, pelo Tribunal Superior do Trabalho, pelo Tribunal Superior Eleitoral **ou pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência**, no âmbito de suas competências, quando: ([Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019](#)).

a) for definido em sede de repercussão geral ou recurso repetitivo; ou ([Incluída pela Lei nº 13.874, de 2019](#)).

b) não houver viabilidade de reversão da tese firmada em sentido desfavorável à Fazenda Nacional, conforme critérios definidos em ato do Procurador-Geral da Fazenda Nacional; e ([Incluída pela Lei nº 13.874, de 2019](#)).

65.



Documento assinado eletronicamente por **Juliana Buarque Santana Lombardi, Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 11/05/2021, às 17:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **15661597** e o código CRC **57FC013A**.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria-Geral Adjunta de Consultoria e Estratégia da Representação Judicial
Coordenação-Geral da Representação Judicial da Fazenda Nacional
Coordenação de Consultoria Judicial

DESPACHO

Processo nº 10951.104998/2018-62

Ponho-me de acordo com o Parecer SEI Nº 7041/2021/ME (15661597), em que se ratifica o interesse na consulta versada na Nota SEI nº 66/2018/CRJ/PGACET/PGFN-MF. À consideração superior.

Documento assinado digitalmente

LUCAS SILVEIRA PORDEUS

Coordenador da Consultoria Judicial

De acordo. À consideração superior.

Documento assinado digitalmente

MANOEL TAVARES DE MENEZES NETTO

Coordenador-Geral da Representação Judicial da Fazenda Nacional

Aprovo. Encaminhe-se conforme sugerido.

Documento assinado digitalmente

ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA

Procuradora-Geral Adjunta de Consultoria e Estratégia da Representação Judicial



Documento assinado eletronicamente por **Lucas Silveira Pordeus, Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 11/05/2021, às 17:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Manoel Tavares de Menezes Netto, Coordenador(a)-Geral da Representação Judicial**, em 11/05/2021, às 17:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Adriana Gomes de Paula Rocha, Procurador(a)-Geral Adjunto(a) da PGAJUD**, em 12/05/2021, às 00:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **15668424** e o código CRC **309C7E8D**.
